



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.421 - RJ (2018/0292547-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J C DE M (INTERNADO)
PACIENTE : G DE A DA S (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EVASÃO DA UNIDADE. *WRIT* PREJUDICADO EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES.

1. O *habeas corpus*, em relação ao paciente J C DE M, encontra-se prejudicado, visto que as informações prestadas pelo Juízo de primeira instância denotam que o adolescente encontra-se evadido da unidade – CRIAAD-BM –, tendo sido determinada sua busca e apreensão.

2. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

3. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente, conforme consignado no enunciado da Súmula n. 492 do STJ.

4. Na espécie, embora não se possa considerar inexpressiva a quantidade de entorpecentes apreendida – 58g (cinquenta e oito gramas) de maconha e 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de cocaína –, não há, nos autos, nenhuma notícia acerca da existência de outros processos nos quais se impute ao menor a prática de atos infracionais, tampouco de descumprimento injustificado de medida socioeducativa imposta anteriormente, evidenciando a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade.

5. *Habeas corpus* prejudicado em relação ao paciente J C DE M, e concedido em relação ao paciente G DE A DA S, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o *habeas corpus* de J C DE M, e conceder a ordem a G DE A DA S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.421 - RJ (2018/0292547-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J C DE M (INTERNADO)
PACIENTE : G DE A DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de J C DE M e G DE A DA S apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (relator Desembargador Antônio Jayme Boente – Apelação n. 0012451-24.2017.8.19.0045).

Consta dos autos ter o Juízo de primeiro grau julgado procedente a representação ofertada em desfavor dos pacientes pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, ante a apreensão de **58g (cinquenta e oito gramas) de maconha e 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de cocaína** em poder dos pacientes, ocasião em que lhes foi aplicada a medida socioeducativa de internação (e-STJ fls. 22/27).

Irresignada, a defesa apelou, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fl. 41):

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional análogo ao delito de tráfico de substâncias entorpecentes. Procedência da representação com aplicação de medida socioeducativa de internação. Apelo defensivo que pleiteia a improcedência da representação por falta de provas ou, subsidiariamente, a aplicação de medida mais branda. Improcedência dos argumentos. Provas seguras da ocorrência da venda de drogas. Confissão extrajudicial que foi corroborada pelos depoimentos seguros e harmônicos dos policiais, e merecem total credibilidade. Inteligência da Súmula n. 70 deste Tribunal de Justiça. Medida socioeducativa de internação que deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida. Flagrante envolvimento dos menores com o tráfico da localidade. Adolescentes afastados dos bancos escolares. Cabe à Justiça Infanto-Juvenil proteger e ressocializar os adolescentes infratores, devendo a lei ser aplicada de forma digna e coerente, de maneira que a aplicação de medida mais branda e inadequada ao caso apresentado representaria omissão do Poder Público e negativa de auxílio e proteção ao adolescente infrator, afrontando disposições constitucionais. A medida de internação, in casu, é aquela que melhor se coaduna com a necessidade de correta proteção dos recorrentes, sendo a mais eficaz para proporcionar ao menor melhor readaptação ao convívio social, ao contrário de qualquer outra medida, que permitirá sua permanência nas ruas, facilitando o cometimento de novos atos infracionais. Desprovimento do recurso.

No presente *writ*, sustenta o impetrante, em linhas gerais, que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal pela imposição da medida socioeducativa de internação, visto que ausentes as hipóteses autorizadoras previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Invoca, ainda, o disposto no enunciado n. 492 da Súmula desta Corte.

Busca, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja substituída a medida de internação por medida mais branda.

A liminar foi deferida, às e-STJ fls. 58/60, para que os pacientes aguardassem em semiliberdade o julgamento definitivo do presente *writ*.

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 67/77 e 79/84.

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 87/93, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 477.421 - RJ (2018/0292547-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Preliminarmente, deve-se asseverar que o *habeas corpus*, em relação ao paciente J C DE M, encontra-se prejudicado.

Isso porque, consoante as informações prestadas pelo Juízo de primeira instância, o adolescente encontra-se evadido da unidade – CRIAAD-BM –, tendo sido determinada sua busca e apreensão (e-STJ fl. 76).

Assim, tendo em vista essa nova realidade fático-processual, relativamente ao paciente J C DE M, é forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do *writ*.

De mais a mais, cuida-se, na espécie, de se aferir a possibilidade de cumprimento de medida socioeducativa diversa da internação que foi imposta pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes.

A medida de internação foi determinada pelo Magistrado de primeira instância mediante a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 26, grifei):

É conhecida a controvérsia existente em nossos tribunais acerca da medida socioeducativa mais adequada para a prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, sendo pacífica nas Cortes Superiores a impossibilidade de aplicação de medida de internação, em homenagem ao princípio da legalidade, redundando, inclusive, na publicação de enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça consolidando esse entendimento:

SÚMULA n. 492

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, em 8/8/2012

No entanto, como se deflui de todo o processado, os representados tinham sob sua posse grande quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente, tendo os depoimentos prestados em Juízo demonstrado o envolvimento destes com o tráfico de substância entorpecente, tendo estes inclusive demonstrado profundo conhecimento acerca do funcionamento do crime organizado e de sua organização interna.

De se salientar que, a gravidade do ato infracional praticado pelos adolescentes, observando-se, ademais, que o tráfico é equiparado constitucionalmente a crime hediondo, somado à quantidade do material entorpecente apreendido, demonstram, incontinenti, que qualquer medida diversa da internação será inócua à sua ressocialização, sendo imperioso o seu afastamento da marginalidade perigosa, até mesmo como forma de preservar sua integridade física e psíquica.

O Tribunal de origem, por sua vez, assim consignou (e-STJ fls. 51/52):

No que tange à medida aplicada, da mesma forma, não há necessidade de reforma.

A aplicação de medida socioeducativa mais branda, como perseguido pela Defesa, não alcançaria a ressocialização dos menores, mas, sim, equivaleria a negar a esses adolescentes o exato entendimento acerca do grave potencial lesivo de suas condutas e do alto grau de reprovabilidade social que pesa sobre seus atos.

Vale ressaltar que cabe à Justiça Infanto-Juvenil proteger e ressocializar os adolescentes infratores, devendo a Lei ser aplicada de forma digna e coerente. A aplicação de medida mais branda e inadequada ao caso apresentado representaria omissão do Poder Público e negativa de auxílio e proteção aos adolescentes infratores, com afronta a disposições constitucionais.

O processo de ressocialização do infrator exige, igualmente, que se lhe permita incorporar moralmente o caráter inibitório ou intimidativo das sanções providas do Poder Judiciário, de maneira que ele faça a escolha consciente de se afastar do desvirtuado caminho que começou a galgar.

Não se desconhece o teor da Súmula 492 do STJ, a qual dispõe que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Entretanto, a interpretação do artigo 122 do ECA deve ser feita à luz das normas constitucionais. Nesse tocante, determina o artigo 227 da Constituição da República que é responsabilidade do Estado assegurar a dignidade e o respeito ao adolescente, afastando-o da crueldade, exploração e violência.

Não se deve perder de vista que, em que pese ser a primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passagem dos menores pelo juízo menorista, ao que tudo indica, eles estão afastados dos bancos escolares em razão de envolvimento com facção criminosa. Ademais, pelos relatos dos próprios responsáveis legais, eles passam dias longe de casa, dormindo em casa de estranhos e sem exercer qualquer atividade laborativa lícita, ou seja, completamente entregues à marginalidade.

Diante disso, entendo que a medida aplicada na sentença está de acordo com a necessidade de correta proteção dos recorrentes, sendo a mais eficaz para proporcionar a efetiva readaptação do menor ao convívio social, ao contrário da medida de liberdade assistida, que permitirá sua permanência nas ruas, facilitando o cometimento de novos atos infracionais.
(Grifei.)

Como é cediço, a medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses elencadas no art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Não obstante o ato infracional praticado pelo paciente G DE A DA S ser equiparado ao crime de tráfico de drogas e mostrar-se de certo grau de reprovabilidade social, a jurisprudência desta Corte Superior possui orientação de que não se admite a aplicação da medida mais gravosa com esteio na gravidade genérica do ato infracional ou na natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, dada a **taxatividade** do rol previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse propósito, inclusive, foi editado o enunciado da Súmula n. 492 desta Corte Superior, *in verbis*:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

No caso, a análise da fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias, a fim de determinar a medida de internação, permite a conclusão de que a imposição da medida mais gravosa, à míngua da existência de dados concretos que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizem, não se justifica.

Com efeito, embora não se possa considerar inexpressiva a quantidade de entorpecentes apreendida – **58g (cinquenta e oito gramas) de maconha e 252g (duzentos e cinquenta e dois gramas) de cocaína** –, não há, nos autos, nenhuma notícia acerca da existência de outros processos nos quais se impute ao menor a prática de atos infracionais, tampouco de descumprimento injustificado de medida socioeducativa imposta anteriormente.

Sob tal contexto, não havendo a configuração de nenhuma hipótese autorizadora da imposição de medida de internação, tenho que o melhor entendimento a ser adotado, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida, **é manter o paciente G DE ADA S sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, fixando-se a medida socioeducativa de semiliberdade.**

Nesse sentido, já se decidiu nesta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 122 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 492/STJ. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO.

1. O ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes não enseja, por si só, a aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência ou grave ameaça a pessoa.

[...]

3. A quantidade de droga encontrada com o menor (56 papérolas de cocaína e 2 de crack) demonstra seu envolvimento com o tráfico de drogas.

4. É necessário que o menor tenha um acompanhamento psicológico, sendo a medida socioeducativa de semiliberdade a mais adequada. Necessidade de análise do caso concreto, das condições pessoais do menor. Ausência de fundamentação suficiente quanto à aplicação da medida mais gravosa.

5. Recurso ordinário provido, concedendo-se parcialmente a ordem para que seja determinado o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade. Liminar ratificada.

(RHC 40.720/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *habeas corpus* em relação ao paciente J C DE M, e **concedo a ordem** ao paciente G DE A DA S, para determinar a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0292547-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 477.421 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124512420178190045 089047452017 124512420178190045 89047452017

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : J C DE M (INTERNADO)

PACIENTE : G DE A DA S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o habeas corpus de J C DE M, e concedeu a ordem a G DE A DA S, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.